



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº0525/2024

“Institui a Rota Turística Cultural Religiosa das festividades ao Divino Espírito Santo, no Estado de Santa Catarina”.

Autor:Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0525/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que institui a “Rota Turística Cultural Religiosa das festividades ao Divino Espírito Santo”, no Estado de Santa Catarina, a ser constituída pelos Municípios de Araranguá, Jaguaruna, Laguna, Imbituba, Imaruí, Paulo Lopes, Garopaba, Santo Amaro da Imperatriz, São José, Florianópolis, Biguaçu, Governador Celso Ramos, Tijucas, Porto Belo, Bombinhas, Camboriú, Itajaí, Ilhota, Blumenau, Navegantes, Penha, Barra Velha, Araquari, Balneário Barra do Sul, São Francisco do Sul e Joinville.

A proposição normativa determina ainda, em síntese, a inclusão dos principais eventos e atrativos turísticos que constituem a rota no calendário oficial de eventos do Estado e a divulgação da Rota turística em *sites*, publicações, mapas, guias e demais materiais promocionais relacionados ao turismo na sua categoria.

A criação da Rota Turística possui diversos objetivos, os quais podem ser resumidos pelo estabelecimento e divulgação de itinerários e pontos turísticos, colaboração mediante consórcio, integração ao plano estadual de turismo, capacitação de agentes, implementação de certificação de identidade regional, conscientização sobre turismo, estímulo a investimentos, geração de emprego e renda, crescimento sustentável, desenvolvimento de identidade visual e site oficial.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, por redistribuição, fui designado à sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I,), esta Comissão de Constituição e Justiça deve examinar os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos de lei sujeitos à apreciação do Plenário.

Reprisa-se que o Projeto de Lei nº 0525/2024 institui a “Rota Turística Cultural Religiosa das festividades ao Divino Espírito Santo”, considerada área de especial interesse turístico e constituída por Municípios do Estado de Santa Catarina que enumera.

A matéria inscreve-se, portanto, na competência legislativa do Estado para instituir normas acerca da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, inscrita no art. 24, VII, da Constituição Federal.

Ademais, a instituição da Rota Turística Cultural Religiosa em proposição concretiza o dever do Estado de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

Tem-se que os objetivos da Rota, listados no art. 2º da norma almejada, estão inseridos no âmbito de uma política pública, isto é, de um conjunto de iniciativas e programas promovidos pelo Estado com o objetivo de assegurar e efetivar os direitos previstos na Constituição Federal e em demais normas do ordenamento jurídico.

O ciclo das políticas públicas pode ser dividido em etapas que compreendem a: [1] identificação de problemas, [2] a formulação de políticas, [3] a tomada de decisão, [4] a implementação da política e [5] a avaliação.

Neste sentido, as diretrizes elencadas pelo Projeto de Lei nº 0525/2024 tratam do reconhecimento de necessidades de intervenção para implantação ou melhoria de ações relacionadas ao turismo ligado às festividades do Divino Espírito Santo.

Em outras palavras, cuida da etapa da identificação de problemas no ciclo de política pública na área de turismo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por serem espécie de diretrizes, não representam, expressamente, a instituição de novas atribuições ao Poder Executivo, seja em âmbito estadual ou em relação aos Municípios que integram a Rota Turística proposta, do que se infere respeitam o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC).

Ainda sob esse prisma, a lei pretendida não se submete à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, CE/SC), podendo ser apresentada por qualquer membro desta Assembleia Legislativa (art. 50, CE/SC).

Por outro lado, verifico que o art. 4º da proposta normativa determina que “Os principais eventos e atrativos turísticos que constituem a rota, serão relacionados e incluídos no calendário oficial de eventos do Estado”.

O dispositivo em comento, todavia, não discrimina os eventos, atrativos e as datas a serem inseridos no anuário estadual, o que, por si só, inviabiliza o seu cumprimento.

Cabe registrar ainda que a Lei estadual nº 18.531, de 2002, consolida diversas normas que instituem datas e eventos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por essa razão, incide a determinação da Lei estadual nº 589, 18 de janeiro de 2013^[1], segundo o qual as leis com matérias conexas ou afins devem ser reunidas no texto da lei de consolidação (art. 7º).

Assim, eventual alteração no calendário do Estado de Santa Catarina deve ser proposta por meio de Lei que altere a norma estadual de regência (Lei estadual nº 18.531/2002) com a delimitação de datas e a respectivas festividades.

Já em relação ao art. 5º, é estabelecido o dever de divulgar a Rota Turística Cultural Religiosa das festividades ao Divino Espírito Santo em *sítes*, publicações, mapas, guias e demais materiais promocionais pertinentes. Ocorre que no art. 3º da norma em tramitação já se encontram estabelecidos os objetivos de divulgar eventos oficiais e demais atrativos turísticos dos municípios que constituem a rota (XVI) e de estimular a divulgação nacional dos eventos e atrativos da rota (XIX).

As disposições previstas no art. 3º, incisos XVI e XIX, são mais abrangentes em relação à determinação do art. 5º e, por se tratar de diretrizes, possibilitam a atuação do Poder Público, em juízo de conveniência e oportunidade, típico da atividade administrativa.

Sob tal fundamento, concluo que o art. 5º deve ser suprimido do projeto de lei em debate.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0525/2024, com as Emendas Supressivas que faço anexar.**

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

[1]A Lei nº 589, de 2013 dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
11/04/2025, às 11:10.
